



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291144 - SC (2023/0036071-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195**
AGRAVADO : **EDENILDO ZUCHI**
ADVOGADOS : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050**
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de liquidação de sentença em ação de adimplemento contratual, relativa à subscrição de ações, envolvendo empresa de telefonia em recuperação judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a habilitação retardatária como faculdade do credor, determinou a suspensão até o encerramento da recuperação, afirmou a natureza concursal dos honorários fixados em 2013 e fixou a atualização monetária até o efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e à novação, independentemente de habilitação, à luz dos arts. 47, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se a atualização monetária deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a execução individual deve aguardar o cumprimento do plano, nos termos do art. 126 da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a liquidação e definição do quantum devem ocorrer no juízo da causa, nos termos do art. 6º, § 1º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à facultatividade da habilitação, à sujeição aos efeitos do plano e ao termo final da atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A habilitação retardatária é faculdade do credor e a suspensão da execução até o encerramento da recuperação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

4. Os créditos concursais, ainda que não habilitados, sujeitam-se aos efeitos da recuperação e à novação, inclusive à limitação temporal do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, fixando como termo final da atualização a data do pedido de recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a conclusão de que a habilitação retardatária é faculdade do credor e de que a execução individual deve aguardar o encerramento da recuperação judicial. 2. Os créditos concursais, habilitados ou não, estão sujeitos aos efeitos da recuperação e à novação, devendo a atualização monetária observar a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, com termo final na data do pedido recuperacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9, 47, 49, 59 e 126; CPC, art. 6 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 5/2/2026; STJ, REsp n. 2.116.981/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, REsp n. 1.843.332/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291144 - SC(2023/0036071-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195**
AGRAVADO : **EDENILDO ZUCHI**
ADVOGADOS : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050**
: **THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521**
: **PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de liquidação de sentença em ação de adimplemento contratual, relativa à subscrição de ações, envolvendo empresa de telefonia em recuperação judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a habilitação retardatária como faculdade do credor, determinou a suspensão até o encerramento da recuperação, afirmou a natureza concursal dos honorários fixados em 2013 e fixou a atualização monetária até o efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e à novação, independentemente de habilitação, à luz dos arts. 47, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se a atualização monetária deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a execução individual deve aguardar o cumprimento do plano, nos termos do art. 126 da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a liquidação e definição do quantum devem ocorrer no juízo da causa, nos termos do art. 6º, § 1º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à facultatividade da habilitação, à sujeição aos efeitos do plano e ao termo final da atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A habilitação retardatária é faculdade do credor e a suspensão da execução até o

encerramento da recuperação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

4. Os créditos concursais, ainda que não habilitados, sujeitam-se aos efeitos da recuperação e à novação, inclusive à limitação temporal do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, fixando como termo final da atualização a data do pedido de recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a conclusão de que a habilitação retardatária é faculdade do credor e de que a execução individual deve aguardar o encerramento da recuperação judicial. 2. Os créditos concursais, habilitados ou não, estão sujeitos aos efeitos da recuperação e à novação, devendo a atualização monetária observar a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, com termo final na data do pedido recuperacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9, 47, 49, 59 e 126; CPC, art. 6 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 5/2/2026; STJ, REsp n. 2.116.981/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, REsp n. 1.843.332/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, em síntese, das Súmulas n. 283 e 284 do STF, e da Súmula n. 83 do STJ (fls. 262-264).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos da liquidação de sentença da ação de adimplemento contratual.

O julgado foi assim ementado (fls. 104-105):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO CREDOR.

ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE AFASTADA. DECISÃO QUE DEMONSTRA AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JUÍZO SINGULAR. ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. RECLAMO NÃO PROVIDO.

HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DO CRÉDITO. FACULDADE. SUSPENSÃO DA DEMANDA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DE TELEFONIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO MESMO SENTIDO DOS PLEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS TEMAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO PAGAMENTO. CRÉDITO QUE NÃO SERÁ PAGO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º, INC. II, DA LEI N. 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA.

PRETENDIDA INCLUSÃO DA DOBRA ACIONÁRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA NO CASO EM APREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR REPRESENTAR OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. CRÉDITO PERSEGUIDO QUE POSSUI NATUREZA CONCURSAL. SENTENÇA PROFERIDA EM JULHO DE 2013. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DE 20-6-2016, DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO TÓPICO.

INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCABÍVEL A FIXAÇÃO IN CASU. DECISÃO MANTIDA NO PONTO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 155):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO (ART. 1.022, CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 47, 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido teria afastado a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e a novação, ainda que não haja habilitação, tratando de crédito cujo fato gerador ocorrera antes do pedido de recuperação;

b) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, já que os valores deveriam ser atualizados apenas até a data do pedido de recuperação judicial (20.6.2016), com posterior observância do índice previsto no plano;

c) 126, da Lei n. 11.101/2005, pois a retomada da execução individual deveria aguardar o cumprimento do plano, em respeito ao princípio do *pars conditio creditorum*; e

d) 6º, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a liquidação e a definição do *quantum* ocorreram perante o juízo da causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a habilitação é facultativa, que a execução individual deve aguardar o encerramento da recuperação judicial e que a atualização deve ocorrer até a data do pagamento, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas REsp n. 1.873.081/RS, AREsp n. 1.524.701/RJ e AgInt nos EDcl no REsp n. 1793799/RS (fls. 200-207).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e a limitação da atualização monetária até a data do pedido recuperacional; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de aguardar o cumprimento do plano para retomada da execução, em respeito ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 210-211).

Contrarrazões às fls. 258-259.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo em recurso especial interposto contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença de ação de adimplemento contratual, envolvendo subscrição de ações de empresa de telefonia em recuperação judicial.

I – Arts. 9º, II, 47, 49, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese: **a)** que o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e à novação decorrente do plano homologado, independentemente de habilitação; **b)** que a atualização monetária deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial (20/6/2016), com posterior observância do índice previsto no plano; e **c)** que a retomada da execução individual deve aguardar o encerramento da recuperação judicial, em respeito ao princípio do *pars conditio creditorum*.

O acórdão recorrido reconheceu a habilitação retardatária como faculdade do credor, determinou a suspensão da execução até o encerramento da recuperação judicial e reconheceu a natureza concursal dos honorários de sucumbência fixados em 2013.

Contudo, fixou como termo final da atualização monetária a data do efetivo pagamento, sob o fundamento de que, por se tratar de crédito não habilitado e que não seria pago na forma do plano, seria inaplicável a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

A análise da controvérsia impõe o exame em separado de cada ponto suscitado.

I.1 - Da habilitação retardatária como faculdade do credor e suspensão da execução

Neste ponto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Desse modo, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porquanto esta Corte consolidou o entendimento de que a habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO E DA NOVAÇÃO *ope legis*. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO (ART. 9º, II, DA LRF). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O credor preterido, cujo crédito concursal não constou do quadro geral de credores, pode optar por habilitar o crédito de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação para promover a cobrança individual, assumindo, em qualquer cenário, a sujeição aos efeitos do plano aprovado, inclusive a novação *ope legis*.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.(REsp n. 2.116.981/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.

[...]

5. Recurso especial provido.(REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

O ponto não comporta, portanto, a reforma pretendida.

I.2 - Termo final da atualização monetária — virada jurisprudencial

Neste ponto, o recurso especial merece provimento.

O acórdão recorrido destoa do entendimento que veio a ser consolidado por esta Corte após o julgamento do REsp n. 2.041.721/RS (Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

A controvérsia sobre o tema passou por significativa evolução jurisprudencial.

Até 2021, prevalecia o entendimento de que a limitação temporal prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 — a data do pedido de recuperação judicial — aplicava-se exclusivamente aos créditos habilitados na recuperação.

Os créditos não habilitados, que aguardariam o encerramento do procedimento para serem cobrados individualmente, manteriam a atualização monetária integral até o efetivo pagamento.

Esse entendimento foi superado.

A Segunda Seção do STJ fixou a tese, com caráter vinculante, de que os créditos decorrentes de fatos ou atos anteriores ao ajuizamento do pedido de

recuperação judicial, ainda que ilíquidos, estão sujeitos aos seus efeitos (Tema Repetitivo n. 1.051 — REsp n. 1.843.332/RS e outros).

A partir dessa premissa, a jurisprudência da Segunda Seção do do STJ consolidou o entendimento no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05 .

1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional, "a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária - data do pedido recuperacional -, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Firmada essa orientação, a *ratio decidendi* é clara: todos os créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submetem-se aos seus efeitos — habilitados ou não.

A novação decorrente da homologação do plano alcança esses créditos, de modo que a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 não pode ser afastada pelo simples fato de o credor haver optado por não se habilitar.

Admitir solução contrária implicaria tratamento privilegiado ao credor não habilitado em detrimento dos demais, em manifesta violação ao princípio do *pars conditio creditorum*.

Ao fixar como termo final da atualização monetária a data do efetivo pagamento, o acórdão recorrido contrariou o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, na interpretação que lhe conferiu esta Corte.

O recurso especial, neste ponto, merece provimento para que a atualização monetária do crédito seja limitada à data do pedido de recuperação judicial (20/6/2016), com posterior observância dos índices previstos no plano de soerguimento homologado.

I.3 - Da natureza concursal dos honorários advocatícios

O acórdão recorrido reconheceu a natureza concursal dos honorários de sucumbência fixados por sentença proferida em julho de 2013, com fato gerador ocorrido antes de 20/6/2016.

Neste ponto, a decisão está em sintonia com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, **se a sentença que arbitrou os**

honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.(REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.)

Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II – Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar, apenas, que a atualização monetária do crédito seja limitada à data do pedido de recuperação judicial (20/6/2016), com posterior incidência dos índices previstos no plano de soerguimento homologado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.291.144 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0036071-0

Número de Origem:

00119336820078240005

00119336820078240005000100119336820078240005

50001495720178240005

119336820078240005

119336820078240005000100119336820078240005

001193368200782400050001

50109212120228240000

1193368200782400050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

AGRAVADO : EDENILDO ZUCHI

ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521

PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026